



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 03 DE 31.10.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 527 - RRV - SAJ - 11/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que ***dispõe sobre o plano de carreira da Guarda Civil Municipal de Jacaréí e dá outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei Complementar, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, definir regras para adoção de um plano de carreiras da Guarda Civil Muncia, baseado no tempo de efetivo serviço e no mérito, em conformidade com os ditames Institucionais, Constitucionais e legais.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;"

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade, no que tange aos servidores públicos, no caso, à ***Guarda Civil Municipal***. E mais.

A elaboração do presente Plano de Carreira, encontra-se pautado no artigo 9º, da Lei Federal nº 13.022/2014, *dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*, que menciona:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.”

Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, ***e diante da declaração exarada aos autos de que as despesas correrão pelo orçamento vigente, de forma suplementar (fls. 11)***, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

“§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Complementar***), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

Em relação ao estabelecido no PLC, ***quanto ao adicional por tempo de serviço e a sexta parte***, ressaltamos que referidas prerrogativas se encontram de acordo com o estatuído no artigo 88 da Lei Orgânica Municipal, ***que assim estabelece:***

“Artigo 88 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedido aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão nos vencimentos para todos os efeitos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Por fim, *e apenas por amor a argumentação*, pode-se questionar a diferença anual para a promoção na carreira em relação *aos guardas civis municipais do sexo feminino*; trata-se de uma diferenciação positiva que visa concretizar o **Princípio Constitucional da Igualdade**.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 69 da Constituição Federal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 06 de novembro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 03/2017

EMENTA: *Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que dispõe sobre o plano de carreira da Guarda Civil de Jacaréi. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 527 – RRV – SAJ – 11/2017 (fls. 25/28) por seus próprios fundamentos, uma vez que a propositura está em plena consonância com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 13.022/2014 e Lei Orgânica do Município, acerca do tema.

Apenas acresço que, além das Comissões indicadas a fls. 28, a propositura também deverá ser analisada pela Comissão Permanente de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (artigo 39 do RI).

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacaréi, 09 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico